



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.009449/2006-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RÉVOGAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM BENEFICIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Não sendo o sujeito passivo detentor de projeto considerado de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e não tendo demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo de aplicação do IRPJ, detinha participação acionária em empresa detentora de projeto assim considerado, deve-se denegar o direito ao referido benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator que votou por dar provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

O presente processo administrativo teve início com a apresentação de Impugnação apresentada pelo contribuinte MIDOL Mineração Dolomita Ltda., ora Recorrente, em face do despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (fls. 42), que, acatando a Informação Fiscal de fls. 40 e 41, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pelo contribuinte.

Como se depreende da Informação Fiscal, a fiscalização, ao analisar o PERC formulado pelo contribuinte, apontou, de início, duas ocorrências para o indeferimento do benefício pleiteado, que acabaram por motivar a apresentação do PERC. Veja-se, neste sentido, o que constou no primeiro parágrafo daquela Informação Fiscal:

A empresa acima identificada protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC referente ao exercício de 2004, tendo em vista constarem no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais as ocorrências: **11 - Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Art. 60 da Lei 9069/95) e 15 - Sem efeito opções para o FINOR do contribuinte. Não enquadrado no art. 9 da Lei 8167/91 p/ esse fundo (MP 2199-14/2001, art. 18).** (fls. 02) (destacou-se)

Contudo, deixando de lado a primeira das ocorrências listadas, a fiscalização se debruçou apenas quanto ao não enquadramento da Recorrente no mencionado art. 9º da Lei nº 8.167/91, para concluir, ao final, que a entidade não faria jus ao benefício. Confirma-se o que constou da Informação Fiscal, que, como mencionado, foi acatada pelo Despacho Decisório objeto de contestação por parte do Recorrente:

4. Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 3 de maio de 2001, foi publicada a MP nº 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria, ficando ressalvado, somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresa de que trata o art. 9º da Lei 8.167/1991. Melhor dizendo, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do referido art. 9º ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02.05.2001, mediante o recolhimento em DARF específico ou manifestação na Declaração.

5. A requerente entregou sua Declaração em 30.06.2004, conforme documento de fl. 25, tendo feito a opção para aplicação no FINOR através da própria DIPJ/2004 (fl. 26).

Assim, considerou-se, em síntese, que o benefício/incentivo pleiteado teria se encerrado no dia 02/05/2011 e que a Recorrente, não estando sujeita à exceção do art. 9º da Lei 8.167/1991 e tendo protocolizado, via entrega da declaração, o pedido no dia 30/06/2004, não faria jus ao benefício.

Devidamente intimado, o Recorrente, atacando a conclusão da Informação Fiscal, ou seja, a motivação do ato administrativo guerreado, argumentou, em apertada síntese, que o

incentivo foi submetido à análise da extinta SUDENE em 02/10/1998. Assim, juntou documentos para comprovar suas alegações, afirmando em seu apelo que:

Tendo logrado êxito na esfera judicial (Mandado de Segurança n.º 11.047-DF), o que culminou com a publicação, no DOU de 09/10/2006, da Resolução n.º 37, de 04 de outubro de 2006 do Ministério da Integração Nacional (doc. 04), referendando a informação trazida na presente de que a Impugnante encontra-se resguardada pela ressalva anteriormente mencionada, ou seja, com o direito garantido à fruição do benefício fiscal nos termos do art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória n.º 2.156-5/2001.

Entretanto, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, a DRJ de Fortaleza, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte.

Como se verifica do acórdão de fls. 69 e seguintes, aquela Turma de Julgamento atestou que não restou comprovado que, no presente caso, se aplicaria a exceção prevista no art. 9º da Lei 8.167/1991, uma vez que o contribuinte não teria comprovado que “*no ano-calendário correspondente à opção, detinha participação acionária na empresa beneficiária, bem como se essa participação atendia aos requisitos contidos na legislação supra-transcrita, exigidos para o gozo do benefício*”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Não tendo o sujeito passivo demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, detinha participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos por lei, deve-se denegar o direito ao benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Com a intimação da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, além de defender que estaria sujeito à exceção prevista no art. 9º da Lei 8.167/1991, alega que a Turma Julgadora *a quo* teria cerceado o seu direito de defesa, quando utilizou de outro argumento para indeferir o seu pleito. Alega, ainda, que não foi instado, em nenhum momento, seja pela fiscalização, seja pelos julgadores da DRJ, a comprovar a participação societária apontada no acórdão recorrido como sendo a causa para o indeferimento do PERC apresentado.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.102 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.009449/2006-63

## Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 07/01/2011 (fl. 75), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 08/02/2011 (fls. 76 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DO PERC E DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8.167/1991.

Como demonstrado no relatório acima, a Informação Fiscal que deu ensejo ao indeferimento do PERC apresentado pelo Recorrente foi iniciada com o apontamento de duas ocorrências que, a princípio, inviabilizariam o deferimento e o gozo do benefício fiscal, que foi objeto do PERC, pelo contribuinte. Seriam elas:

- a) Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Art. 60 da Lei 9069/95) e
- b) Sem efeito opções para o FINOR do contribuinte. Não enquadrado no art. 9 da Lei 8167/91 p/ esse fundo (MP 2199-14/2001, art. 18).

De pronto, deve-se consignar que a primeira ocorrência sequer foi analisada no decorrer da Informação Fiscal e, por isso, entende-se que ela não motivou o indeferimento do PERC, quando a autoridade fiscal acatou *in totum* aquela Informação.

Não se pode, neste sentido, impor ao contribuinte que apresente ou se defenda quanto a comprovação da regularidade fiscal no curso do processo, como expressamente autorizado pela Súmula CARF n.º 37, uma vez que aquela ocorrência não foi o fundamento para o indeferimento do PERC apresentado.

Assim, desde já, deixa-se claro que essa matéria – irregularidade no pagamento dos tributos e contribuições – não é objeto da presente lide.

A outra ocorrência levantada pela fiscalização, como sendo impeditiva para concessão do benefício, seria referente ao suposto não enquadramento do contribuinte na exceção prevista no artigo 9º da Lei 8.167/1991.

E quando se analisa a informação fiscal, toda a motivação do ato administrativo é no sentido de que o benefício teria sido extinto pela MP n.º 2.145/2001 e que a data limite para se usufruir deste seria até o dia 02/05/2001. Como a “*requerente entregou sua Declaração em 30.06.2004, conforme documento de fl. 25, tendo feito a opção para aplicação no FINOR*”

*através da própria DIPJ/2004”, a fiscalização entendeu pelo “indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, formulado” pela Recorrente.*

Com base neste entendimento e não concordando com ele, o Recorrente apresentou sua Impugnação Administrativa, carreando aos autos documentação que comprobatória, no sentido de que o seu projeto, para fins de fruição do benefício invocado, teria sido submetido à análise da SUDENE em 02/10/1998.

Quando do julgamento da Impugnação, a DRJ de Fortaleza deixou claro que, no apelo apresentado, foram acostados aos autos os “*documentos que comprovam a existência de projeto aprovado pelo Ministério da Integração Regional, fato este indispensável para o reconhecimento da validade da pretendida aplicação (...)*”.

E da análise dos autos, não se tem dúvidas, como apontado pela própria DRJ, que o contribuinte conseguiu demonstrar que o projeto teria sido aplicado antes de 02/05/2001 e que, por isso, não se sustentaria o óbice apontado pela fiscalização.

Todavia, em total inovação, *data venia*, aos fundamentos para o indeferimento do PERC, lançados expressamente na Informação Fiscal, a DRJ de Fortaleza entendeu que:

“Na sua defesa o Interessado não demonstra que, no ano-calendário correspondente à opção, detinha participação acionária na empresa beneficiária, bem como se essa participação atendia aos requisitos contidos na legislação supra-transcrita, exigidos para o gozo do benefício. Portanto, não há nos autos prova de que o contribuinte se enquadre na condição prevista no art. 9º da Lei 8.167, de 1991”.

Neste ponto, de fato, tem razão o Recorrente, quando afirma que “*no caso em análise, houve uma violação ao Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que a Autoridade Julgadora deveria ter requerido os documentos que entendessem necessários para o deslinde do processo, além dos já apresentados (...)*”.

Ora, tendo em vista a motivação do lançamento, que foi a suposta inaplicabilidade do benefício após 02/05/2001, exceto para aqueles projetos iniciados antes desta data, o Recorrente apresentou sua defesa combatendo esse argumento, juntando aos autos a documentação necessária para desconstruir as ilações da fiscalização.

Não poderia, o Recorrente, adivinhar que outros obstáculos seriam levantados pela Turma Julgadora e apresentar provas que o colegiado *a quo* poderia entender como necessárias para o deslinde da questão. Não se pode admitir isso no âmbito do processo administrativo tributário.

Neste ponto, não se tem dúvidas, deve-se deixar claro, que o artigo 9º da Lei 8.167/91 traz outras exigências para que a fruição do benefício possa valer após a edição da malfadada MP nº 2.145/2001, como afirmado pela Turma *a quo*. Entretanto, essas outras exigências não foram, em nenhum momento, apontadas na Informação Fiscal, quiçá sequer foram analisadas, e o Recorrente também não foi instado a se manifestar sobre as mesmas.

Não se pode perder de vista que, em caso de dúvidas, a autoridade julgadora poderia, de ofício, determinar a realização de diligência, em especial para comprovar a composição societária da Recorrente, para fins de enquadramento na exceção prevista no artigo

9º da Lei 8.167/91. A redação do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 é clara neste sentido. Veja-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O que não se pode admitir, reitere-se, é o indeferimento do apelo do contribuinte, com base em um fundamento que sequer foi ventilado pela autoridade fazendária, quando acatou a já citada Informação Fiscal. Assim, é imperioso afastar o argumento apresentado pela DRJ para indeferir o pleito do Recorrente.

Por outro lado, por amor ao debate, não se pode perder de vista que, de forma diligente, o Recorrente trouxe aos autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário, nova documentação comprobatória, na qual demonstrou que a sua composição societária atende aos requisitos do artigo 9º da Lei 8.167/91, que tem a seguinte redação:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

Como se denota da documentação de fls 95 e seguintes, o Recorrente demonstrou que, no ano-calendário de 2004, o grupo de empresas da qual faz parte, detinha 51% do capital da empresa ESMALTEC S/A (CNPJ n.º 02.948.030/001-50), empresa esta titular do empreendimento (projeto) que deu azo ao benefício invocado. Da análise dos contratos sociais apresentados, fica fácil chegar a esta conclusão.

É que a empresa QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, que detinha, no ano calendário em que o benefício foi invocado, 99,13% do capital social da Recorrente e, ao mesmo tempo, detinha 99% do capital social da empresa TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA., que, por sua vez, foi incorporada pela empresa ESMALTEC S/A (detentora do

benefício). Desta feita, restou comprovado que a Recorrente estava abarcada pela exceção do acima citado artigo 9º da Lei 8.167/91.

Por todo exposto, assim, vota-se por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, deferindo-se o PERC apresentado pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

Em que pese o Relator tenha proferido o seu voto com o brilhantismo que sempre o caracteriza, considero necessário dele divergir, pelas razões a seguir expostas.

Como bem pontuado, o cerne da discussão nos autos está relacionado a se verificar se a Recorrente se enquadra nas prescrições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

É que, como bem esclarecido na Informação Fiscal de fls. 40/41, o art. 50 da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, revogou o benefício fiscal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 1991, consistente na aplicação de parcelas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, no Fundo de Investimentos do Nordeste “*para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste*”.

O dispositivo revogador (que continua vigente, por meio do art. 32 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001), porém, resguardou o direito ao gozo dos benefícios para as pessoas jurídicas enquadradas na situação prevista no referido art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. *In verbis*:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. *(Destacou-se)*

Assim, considerando-se que a Recorrente somente manifestou a sua opção pela aplicação no Finor, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue em 20 de junho de 2004 (fls. 26/27), a única possibilidade de usufruir do referido benefício seria estar enquadrada na regra de ressalva.

O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 3 e a Informação Fiscal de fls. 40/41, porém, apontaram que a Recorrente não se enquadraria no referido dispositivo, de modo que a sua opção não foi acatada.

Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Relator, inexistiu qualquer inovação no Acórdão recorrido, quando detalha o exame acerca do enquadramento da Recorrente nas disposições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. Esta já era a motivação do indeferimento da opção, desde os referidos Extrato das Aplicações e Informação Fiscal.

Também não procede a alegação da Recorrente, igualmente acatada pelo Relator, no sentido de que “*o seu projeto, para fins de fruição do benefício invocado, teria sido submetido à análise da SUDENE em 02/10/1998*”. Até porque se isto fosse verdadeiro, sequer seria necessária se apelar à exceção do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, já que o projeto seria anterior à revogação do benefício.

Conforme se observa no documento de fl. 63, o projeto encaminhado na referida data tem como proponente a pessoa jurídica Tecnomecânica Esmaltec Ltda, e não a Recorrente. No mesmo sentido, a Resolução que considerou o projeto como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste (fl. 65) deixa claro que o projeto pertence à Esmaltec S/A (incorporadora da Tecnomecânica, conforme fls. 95/97), e não à Recorrente.

Daí, a razão pela qual é necessário se averiguar se a Recorrente atende às exigências do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

E aí, mais uma vez, cabe divergir do entendimento do Relator.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a Recorrente integra o mesmo grupo econômico da Esmaltec S/A. Porém, esta e a Recorrente são pessoas jurídicas controladas pela Queiroz Comércio e Participações S/A (detém 99% do capital da Esmaltec S/A e 99,13% do capital da Recorrente).

Inexiste qualquer participação da Esmaltec na Recorrente, ou vice-versa.

Assim, constata-se claramente que a Recorrente não se enquadra nas exceções do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, já que este se destina a “*pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado*”.

Ou seja, a Queiroz Comércio e Participações estaria abrangida pelo referido dispositivo. Jamais a Recorrente, que, apesar de ser uma coligada da Esmaltec S/A (conforme o §7º do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991), não detém, repito, qualquer participação em seu capital votante.

Cabe, sempre, invocar que, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação do mencionado dispositivo deve ser realizado de forma literal, conforme o art. 111 do CTN.

A regra de exceção abrange qualquer pessoa jurídica integrante de grupo econômico que detenha maioria do capital votante da detentora de projeto considerado prioritário. O que possibilita é que as participações no referido capital votante detidos pelas diversas pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico sejam somadas, para fins de aferição do limite de cinquenta e um por cento.

Neste sentido, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo